

## Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão (PESC) 2022/582 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 8 de abril de 2022, na parte em que inclui o nome do recorrente na lista que figura no anexo I da Decisão (PESC) 2014/145 do Conselho, de 17 de março de 2014;
- anular o Regulamento de Execução (UE) 2022/581 <sup>(2)</sup> do Conselho, de 8 de abril de 2022, na parte em que inclui o nome do recorrente na lista que figura no anexo I do Regulamento (UE) n.º 2014/269 do Conselho, de 17 de março de 2014;
- condenar o Conselho nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do direito à tutela jurisdicional efetiva e do dever de fundamentação. O recorrente sustenta que as informações fornecidas pelo Conselho não lhe permitem defender-se, na medida em que, por um lado, os elementos facultados pelo Conselho não podem constituir uma justificação das medidas restritivas em causa dada a sua ligeireza e, por outro, que o Conselho não apresenta razões individuais, específicas e concretas suscetíveis de dar ao recorrente uma indicação suficiente a respeito do mérito do ato.
2. Segundo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação, visto que, por um lado, os elementos invocados pelo Conselho para incluir o recorrente na lista são, na sua íntegra, materialmente errados e, por outro, que o Conselho não demonstrou que o recorrente é um empresário importante, que é influente, nem que é ativo nos setores económicos que representam uma fonte de receita substancial para o Governo da Federação Russa.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento. O recorrente considera que as sanções que lhe foram impostas o discriminam e que são desproporcionadas em relação aos objetivos prosseguidos por tais medidas.
4. Quarto fundamento, relativo a uma violação dos direitos fundamentais individuais, incluindo do direito de propriedade e do direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações. Ao incluir o recorrente na lista, o Conselho violou o princípio da proporcionalidade.

<sup>(1)</sup> Decisão (PESC) 2022/582 do Conselho, de 8 de abril de 2022, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO 2022, L 110, p. 55).

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2022/581 do Conselho, de 8 de abril de 2022, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO 2022, L 110, p. 3).

---

### Recurso interposto em 4 de julho de 2022 — *Société générale e o./CUR*

(Processo T-391/22)

(2022/C 311/23)

*Língua do processo: francês*

## Partes

*Recorrentes:* Société générale (Paris, França), Crédit du Nord (Lille, França), SG Option Europe (Puteaux, França) (representantes: A. Gosset-Grainville, M. Trabucchi e M. Dalon, advogados)

*Recorrido:* Conselho Único de Resolução (CUR)

## Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- ao abrigo do artigo 263.º TFUE, anular a Decisão n.º SRB/ES/2022/18, de 11 de abril de 2022, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* de 2022 para o FUR na medida em que diz respeito às recorrentes;
- ao abrigo do artigo 277.º TFUE, declarar as seguintes disposições do Regulamento MUR <sup>(1)</sup>, do Regulamento de Execução <sup>(2)</sup> e do Regulamento Delegado <sup>(3)</sup> inaplicáveis:
  - os artigos 69.º, n.º 1, 69.º, n.º 2, 70.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento MUR;
  - os artigos 4.º, n.º 2, 5.º, 6.º, 7.º e 20.º e o anexo I do Regulamento Delegado;
  - o artigo 4.º do Regulamento de Execução;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam oito fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que as modalidades de cálculo das contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução (FUR) previstas pelo Regulamento MUR e pelo Regulamento Delegado não refletem nem a dimensão real nem o risco real das instituições.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que o mecanismo das contribuições *ex ante* para o FUR, previsto pelo Regulamento MUR e pelo Regulamento Delegado, se baseia numa apreciação que agrava artificialmente o perfil de risco das instituições de grande dimensão francesas e que resulta, portanto, num montante de contribuição desproporcionadamente elevado.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da segurança jurídica, uma vez que o cálculo do montante das contribuições *ex ante* fixado pelo Regulamento MUR, pelo Regulamento Delegado e pelo Regulamento de Execução, por um lado, não podia ser antecipado com precisão suficientemente cedo e, por outro, esse cálculo não depende tanto da situação e do perfil de risco específicos da instituição como da sua situação relativa face às outras instituições contribuintes. Por último, as recorrentes consideram que, ao abrigo do artigo 290.º TFUE, a Comissão não deveria ter tido a responsabilidade de determinar indicadores de risco no âmbito do Regulamento Delegado, na medida em que esses critérios têm uma função eminentemente estruturante e determinante na fixação dos montantes de contribuição.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração, na medida em que nem todos os indicadores de risco foram tidos em conta pela decisão impugnada.
5. Quinto fundamento, relativo a um erro de direito no que respeita à fixação do coeficiente de ajustamento. As recorrentes invocam um erro de direito, uma vez que o CUR, que se baseou numa interpretação errónea de várias disposições do Regulamento MUR, fixou um coeficiente de ajustamento manifestamente demasiado elevado.
6. Sexto fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação no que respeita à restrição de utilização dos compromissos de pagamento irrevogáveis, devido ao facto de a decisão impugnada não indicar, de maneira precisa e detalhada em que é que seria necessário, por um lado, fixar o limiar de recurso aos compromissos de pagamento irrevogáveis (a seguir «CPI») em 15 % e, por outro, aceitar como garantia unicamente os pagamentos em espécie.
7. Sétimo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação. As recorrentes alegam a este respeito que os riscos de pró-ciclicidade e de liquidez invocados pelo CUR para limitar o recurso aos CPI são infundados, tendo em conta, nomeadamente, as características próprias dos CPI e o contexto da sua utilização.

8. Oitavo fundamento, relativo a um erro de direito. As recorrentes alegam que o CUR, por um lado, se baseia numa interpretação errada das disposições que permitem o recurso aos CPI ao impor uma medida idêntica para todas as instituições com base numa análise abstrata e, por outro, priva de efeito útil estas disposições, na medida em que a proporção dos CPI é sistematicamente e sem justificação suficiente limitada ao mínimo legal.

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 255, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento n.º 806/2014 no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução (JO 2015, L 15, p. 1).

(<sup>3</sup>) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59 no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

## Recurso interposto em 4 de julho de 2022 — Confédération nationale du Crédit mutuel e o./CUR

(Processo T-392/22)

(2022/C 311/24)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrentes*: Confédération nationale du Crédit Mutuel (Paris, França) e as outras 25 recorrentes (representantes: A. Gosset-Grainville, M. Trabucchi e M. Dalon, advogados)

*Recorrido*: Conselho Único de Resolução (CUR)

### Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- ao abrigo do artigo 263.º TFUE, anular a Decisão n.º SRB/ES/2022/18, de 11 de abril de 2022, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* de 2022 para o FUR na medida em que diz respeito às recorrentes;
- nos termos do artigo 277.º TFUE, declarar as seguintes disposições do Regulamento MUR (<sup>1</sup>), do Regulamento de Execução (<sup>2</sup>) e do Regulamento Delegado (<sup>3</sup>) inaplicáveis:
  - os artigos 69.º, n.º 1, 69.º, n.º 2, 70.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento MUR;
  - os artigos 4.º, n.º 2, 5.º, 6.º, 7.º e 20.º e o anexo I do Regulamento Delegado;
  - o artigo 4.º do Regulamento de Execução;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam oito fundamentos de recurso que são, no essencial, idênticos ou semelhantes aos invocados no âmbito do processo T-391/22, Société générale e o./CUR.

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 255, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento n.º 806/2014 no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução (JO 2015, L 15, p. 1).

(<sup>3</sup>) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59 no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).